

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Fernando Gustavo Knoerr; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A influência dos trabalhos do jurista italiano Mauro Cappelletti sobre o Acesso à Justiça, uma das mais firmes e frutuosas iniciativas de desenhar-se uma teoria do acesso à justiça, é ainda hoje de acentuada relevância e grande repercussão no Brasil, como foi possível depreender-se de parte significativa dos estudos apresentados neste GT de Acesso à Justiça, em que as obras do autor se constituem como referência teórica. Ao mesmo tempo, parece indicar também a necessidade de emergência de novas propostas teóricas que levem em conta a especificidades da jurisdição de outros países, suas diretrizes constitucionais fixadas para a garantia do direito de acesso à justiça, bem como as condições em que se desenvolve hoje o exercício da prestação jurisdicional.

Os caminhos pelos quais se tem buscado realizar o direito de acesso à justiça no Brasil variam conforme os atores, os direitos, a função desejada para a jurisdição, o contexto histórico e mesmo a conjuntura social, política e, agora, sanitária no país. Infelizmente, como fica evidente em vários dos trabalhos apresentados, o sistema de justiça não é capaz de proteger eficazmente ou de forma igualitária grupos vulneráveis, ou tratar de maneira isonômica os cidadãos. Ao contrário, os estudos por vezes revelam que o sistema de justiça parece distinguir cidadãos "de primeira e segunda classe", estejam eles dentro ou fora das instituições da Justiça. Dado o grande interesse no acesso à justiça e a amplitude possível de enfoques, os trabalhos recebidos no Conpedi são atualmente divididos em dois ou três grupos, conforme o evento. A especificidade da "Política Judiciária, gestão e administração da justiça" é que se possam fortalecer estudos sobre a política pública para o sistema de justiça - a denominada política judiciária, bem como análise das funções, gestão e funcionamento das instituições da justiça. A complexidade deste tema, diretamente relacionada ao crescente papel que o sistema de justiça tem adquirido em democracias contemporâneas, já se constitui em alguns países como um campo de análise específico, o chamado direito judiciário, voltado ao estudo das formas como as pessoas irão exercer os seus direitos, assim como à maneira pelas quais os atores do sistema de justiça, suas instituições, o jurisdicionado e o Estado devem comportar-se para, balizados pelo estado de direito, garantir que ele seja democrático e capaz de assegurar um amplo e efetivo acesso à justiça na sociedade. Tais estudos, como é natural na pesquisa qualificada, demanda também novas teorias que sejam capazes de identificar, problematizar, responder e apontar soluções aos novos desafios que a realização da Justiça e o direito de acesso à justiça os impõe, a todos e a

cada um de nós, como sociedade. Esse é o renovado convite deste GT aos juristas e interessados no tema!

**TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO ACESSO À
JUSTIÇA E EFETIVADOR DO DIREITO À SAÚDE**

**COLLECTIVE GUARDIANSHIP AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE ACCESS
TO JUSTICE AND ENFORCE THE RIGHT TO HEALTH**

Marcus Geandré Nakano Ramiro ¹
Bruna Becari de Almeida ²

Resumo

A partir da revisão bibliográfica, analisa-se o instituto das ações coletivas e a possibilidade de tutelar o direito à saúde por meio dessas ações. O objetivo geral da pesquisa foi o estudo do surgimento das tutelas coletivas, compreensão de suas características e exemplificação de direitos amparados pelas mesmas, deparando-se com o direito à saúde. Os objetivos específicos se desenvolveram através dos estudos sobre o direito à saúde, sua integração no sistema privado e a judicialização desse direito. Concluindo que existem muitos impasses para a efetivação dessas tutelas e o conhecimento sobre o tema é fundamental para sua valorização.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direito coletivo, Processo civil, Direitos fundamentais, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Based on bibliographic review, the institute of collective actions and the possibility of protecting the right to health through these actions are analyzed. The general objective of this research was to study the emergence of collective guardianships, understand their characteristics and exemplify the rights supported by them, facing the right to health. The specific objectives were developed through studies about the right to health, the integration in the private system and the judicialization of this right. Concluding that there are many difficulties for the realization of these guardianships and the knowledge on the theme is fundamental for its valorization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Collective right, Civil lawsuit, Fundamental rights, Effectiveness

¹ Professor do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar; Pesquisador Bolsista do ICETI; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP; bacharel em Direito pela UEM; Advogado.

² Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar; bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Para que inúmeros direitos fossem reconhecidos e positivados, um árduo caminho foi percorrido ao longo de séculos, sendo este caminho narrado por meio da história de inúmeras civilizações. À medida que a vida humana foi tornando-se prioridade nas relações sociais, a preocupação em protegê-la de ataques, destaca-se, ataques provenientes do próprio ser humano, foi sendo o fundamento de toda a construção jurídica.

Tendo isso em vista, a preocupação latente do ordenamento jurídico brasileiro em proteger todos os direitos envolvendo as relações humanas, como os direitos consumeristas, direito à saúde, educação, cultura, meio ambiente, e tantos outros direitos que envolvem a coletividade, o presente trabalho buscará identificar a origem dessa preocupação, e após compreender a motivação desse olhar mais atento para o coletivo, descobrir-se-á inúmeros benefícios para a sociedade através do manejo de ações coletivas.

Ao identificar o direito à saúde como um direito tutelável pelas ações coletivas, o trabalho se delimitará na investigação do direito à saúde no que diz respeito à sua consagração na Constituição Federal de 1988 e sua integração no sistema privado de saúde, para então discutir-se sobre a (in)efetividade de inúmeros direitos, as inúmeras ações movidas a fim de buscar essa efetivação e, a descoberta da resistência no manejo das ações coletivas.

2 SURGIMENTO DO PROCESSO COLETIVO AS RAÍZES DO PROCESSO COLETIVO NO BRASIL

À medida que o Estado de Direito foi sendo sedimentado, paralelamente ao reconhecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais, a assunção, pelo Estado da resolução dos conflitos existentes na sociedade ganharam espaço (MANCUSO, 2020, p. 66). O Estado, por meio do Poder Judiciário, passou a exercer a função de solucionar e extirpar os conflitos surgidos na sociedade (GONÇALVES, 2014, p. 25-26). Embora tenha avocado para si essa tarefa, nem sempre a resolução dos conflitos se deu dessa maneira.

A evolução dos métodos de resolução de conflitos passou por três fases, quais sejam: autotutela, autocomposição e a jurisdição. Em síntese, a autotutela é a resolução dos impasses pela prevalência da força. A autocomposição é visualizada quando uma das partes ou ambas abrem mão do interesse ou parte dele. A jurisdição é a resolução dos conflitos por meio da figura do Estado-juiz (GONÇALVES, 2014, p. 26).

Com o escopo de evitar o retorno da autotutela, o Estado deve proporcionar a máxima efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e o descasso, ou seja, a saída célere e qualitativa do próprio Poder Judiciário (GONÇALVES, 2014, p. 29). Há críticas ferrenhas sobre os métodos atualmente utilizados pelo Judiciário para promover a resolução de conflitos, dentre elas destaca-se o descompasso entre a teoria e a prática, pois observa-se que os tribunais estão sobrecarregados, gerando a morosidade dos processos, altos custos, falta de informações para as partes litigantes, deficiências do patrocínio gratuito, o que acarreta na obstrução das vias de acesso à justiça, e por via de consequência, a busca por vias alternativas violentas (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA, 2013, p.02).

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos é imune à crítica, de modo que questões como em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam se tornam cada vez mais prementes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 07). Tornando-se indispensáveis as reflexões em torno da função jurisdicional do Estado e da função social do processo, a fim de compor um sistema em franco desenvolvimento, tal como a realidade social. Tanto que a evolução do processo civil registrada até então, ocorreu em razão de tais reflexões e estudos.

Até o século XIX praticamente não se falava em direito processual, pois este era apenas um acessório do direito material (GAJARDONI, 2012, p. 13), quando o direito processual civil encontrava-se em sua fase “sincretista”, ou seja, umbilicalmente ligado ao direito material (GRINOVER, 1986, p. 19-30). Sendo o direito processual coletivo uma derivação do direito processual civil, para compreender o surgimento daquele, importa compreender o caminho trilhado por este.

Os principais atos precursores do início do distanciamento entre o direito processual e direito material foram as ponderações de Von Bülow (GAJARDONI, 2012, p. 13) e a obra de Bernhard Windscheid e Theodor Muther, polemica sobre la “Actio” (DINAMARCO, 2013, p. 18), momento em que passou a discutir sobre as diferenças do conceito de ação para o direito material e para o direito processual. Concluindo-se que o conceito de ação para o direito material diz respeito ao adversário, enquanto para o direito processual, se dirige ao juiz (DINAMARCO, 2013, p. 18), indagações essas que pavimentaram o caminho para uma autonomia entre ambos.

A autonomia entre o direito material e o direito processual promoveu o início da fase “instrumentalista” do processo civil, que consiste na transformação do processo como um instrumento meramente técnico para um instrumento de pacificação social, ou seja, de atuação dos mecanismos de justiça para a garantia de uma ordem jurídica justa (CINTRA, 2010, p. 47).

Nessa caminhada de o direito processual passar a ser reconhecido como um instrumento de pacificação social, o olhar para o coletivo começou a ganhar mais atenção, tanto que processualistas italianos passaram a se preocupar com a defesa de direitos da coletividade, passando a debruçar seus estudos por volta da década de 70, nas class actions americanas, e a partir de então, surgiram trabalhos brilhantes produzidos por Michele Taruffo, Mauro Cappelletti, Andrea Proto Pisani, Vittorio Denti, Vincenzo Vigoriti e Nicolò Trocker (CAVALCANTI, 2014, p. 89-151).

A partir dessa fase instrumentalista do direito processual, ele passou a ser estudado e tratado como um meio de acesso à justiça (GAJARDONI, 2013, p. 13-14), uma vez que compreendeu-se que para efetivar o direito material, se fazia necessário uma procedimentalização. Neste sentido, Bryan Garth e Mauro Cappelletti na obra “Acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31), que foi responsável por estabelecer profundas raízes para o Processo Coletivo, apontam que o meio pelo qual o processo poderia se tornar um instrumento a serviço da justiça, seria o mesmo passar pelas três ondas renovatórias de acesso à Justiça.

A primeira onda foi, em síntese, o empenho para ofertar serviços jurídicos para os pobres; segundo os autores, esse empenho se deu especialmente em virtude da contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária, contradição que foi se tornando cada vez mais intolerável. Diante disso, os sistemas de assistência judiciária de muitos países foram aprimorados para que a condição econômica dos cidadãos não se tornasse um óbice para pleitearem a tutela judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

A segunda onda ficou caracterizada pela preocupação com os interesses da coletividade, incentivando a reflexão sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais, em razão de a concepção tradicional do processo civil e, por via reflexa, a atuação dos juízes objetivar a busca de uma solução apenas entre as partes envolvidas no litígio, não havendo a facilitação de demandas por interesses grupais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48-49).

A terceira onda é representada por um olhar muito mais amplo ao acesso à justiça, pois vai além da advocacia judicial ou extrajudicial, focando nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar ou prevenir os litígios, com a finalidade de melhorar o acesso ao Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Diante dessas reflexões, verifica-se que na segunda onda renovatória de acesso à Justiça, elaborada pelos autores Bryan Garth e Mauro Cappelletti, surge uma preocupação com

os direitos da coletividade, sendo esta preocupação importantíssima e revolucionária, isso porque, no instante em que há a promoção da tutela dos direitos coletivos, há concomitantemente o aprimoramento do acesso à Justiça, pois as ações coletivas possibilitam de modo mais célere e menos oneroso a tutela jurisdicional direcionada a um grupo de pessoas, que certamente não teria sua totalidade amparada, seja em razão do receio ainda preeminente de buscar no Judiciário um socorro ou então pelas decisões antagônicas que poderiam surgir se buscassem essa tutela individualmente.

Inspirados pelos trabalhos em desenvolvimento na Itália, os processualistas José Carlos Barbosa Moreira, Waldemar Mariz de Oliveira Jr. e Ada Pellegrini Grinover, foram os primeiros a difundirem essas ideias no Brasil. Nesse período, as ideias sobre direitos da coletividade encontraram respaldo no contexto político-social pelo qual passava o país, em especial pelo processo de redemocratização, o que levou à aprovação de alguns diplomas que atualmente formam a base fundamental do sistema de ações coletivas no País, como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (ROQUE, 2010, p. 101-146).

Apesar da explicação, na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, sobre o surgimento dos direitos da coletividade na segunda onda renovatória de acesso à Justiça, é possível observar que especialmente os constitucionalistas apreciam observar sob outra perspectiva o surgimento dessa preocupação com os direitos da coletividade, que é através do reconhecimento dos direitos fundamentais.

A partir do reconhecimento dos direitos fundamentais ao redor do mundo, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, tais direitos passaram por diversas transformações, seja em relação a seu conteúdo, titularidade, eficácia, e até mesmo em relação aos níveis de proteção (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 379). Nesse cenário de mutações, fala-se na ideia que o jurista tcheco Karel Vasak desenvolveu, denominada como “teoria das gerações dos direitos” (MARMELSTEIN; 2019, p. 38).

Há quem prefira a utilização do termo “dimensões” vez que Paulo Bonavides (2004, p. 572) destaca que, ao utilizar o termo “gerações” é preciso ter a cautela para compreender que não há a substituição gradativa de uma geração por outra, pois o reconhecimento progressivo de novos direitos humanos e fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, e não de alternância. No mesmo sentido, Uadi Lâmega Bulos (2018, p. 529) reforça a ideia trazida por Paulo Bonavides, afirmando que é importante que o termo “gerações” seja compreendido como uma conexão de uma “geração” à outra.

Cabe ainda esclarecer que o jurista Karel Vasak ao desenvolver a “teoria das gerações dos direitos”, inspirou-se no lema da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”

para fazer uma correlação desse lema com as três dimensões de direitos fundamentais respectivamente (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 379), muito embora ao longo do tempo outras dimensões de direitos fundamentais foram desenvolvidas.

Mas para melhor se compreender esse olhar mais atento aos direitos coletivos e, por consequência, sua tutela pela via processual, importante também perpassar brevemente sobre as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais, uma vez que através da evolução dessas dimensões, constata-se o momento em que a coletividade ganhou voz nas tutelas jurisdicionais.

A primeira geração dos direitos fundamentais são os direitos da liberdade, traduzidos em direitos civis e políticos; a segunda geração dos direitos fundamentais são os direitos da igualdade, representados pelos direitos sociais, culturais e econômicos; e a terceira geração dos direitos fundamentais são os direitos da fraternidade, desenvolvida a partir da consciência das desigualdades e altíssimo teor de humanismo e universalidade (BONAVIDES, 2004, p. 564) retratados pelos direitos coletivos e difusos (BULOS, 2018, p. 531).

Diante disso, se percebe que a medida em que os direitos individuais foram ganhando força, principalmente com os acontecimentos horrendos das guerras - que ocasionaram inúmeras reflexões e através dessas reflexões a percepção da necessidade de criar mecanismos para salvaguardar a humanidade - os direitos coletivos também foram ganhando espaço, pois a tutela da coletividade é um instrumento poderosíssimo para se salvaguardar reflexamente a individualidade de cada ser humano.

E sob essa perspectiva a Constituição brasileira de 1988 foi promulgada; e como bem aponta José Afonso da Silva (SILVA, 2005, p. 195), até tiveram propostas na Constituinte, para incluir um capítulo próprio para os direitos coletivos, mas muitos desses direitos acabaram sendo condensados e caracterizados como direitos sociais. Ao se observar o rol de direitos declarados pela Carta Magna, muitos conservadores sugerem uma declaração de deveres correlata à Constituição, de modo que, para essas indagações, o autor aduz que os deveres decorrem do respeito de cada titular de direitos ao seu próximo, também titular de direitos (SILVA, 2005, p. 195).

Dessa forma, observa-se que para respeitar os direitos do próximo, acaba sendo imprescindível fazer ou deixar de fazer algo, o que faz nascer, naturalmente, inúmeros deveres. E esse raciocínio aplica-se igualmente e de forma mais ampla aos direitos coletivos, visto que para respeitar os direitos de uma coletividade, também se faz necessário fazer ou deixar de fazer algo, surgindo inúmeros deveres aos demais, a fim de que referidos direitos sejam observados. Nessa categoria de direitos, os destinatários mais comuns são o Poder Público e seus agentes (SILVA, 2005, p. 196), já que são detentores de Poderes-deveres.

Pode-se então compreender que à medida que os direitos individuais foram ganhando força por meio do reconhecimento dos direitos fundamentais, percebeu-se que zelar pela coletividade é uma excelente forma de tutelar concomitantemente, o direito individual de cada ser humano. Com essas mudanças, o direito processual passa então, cada vez mais, a atuar como um instrumento de efetivação do direito material, inclusive do direito coletivo que passou a ganhar seu espaço, além de assegurar o acesso à justiça.

3 ASPECTOS SENSÍVEIS SOBRE OS DIREITOS COLETIVOS

Depois do breve aspecto histórico dos prenúncios da preocupação com o direito coletivo, pode se notar que à medida que os direitos intrínsecos ao ser humano foram sendo reconhecidos, o direito processual assumiu um papel instrumental no sentido de assegurar o cumprimento desses direitos, descobrindo que o desenvolvimento de tutelas coletivas poderia salvaguardar com maior eficiência e amplitude os direitos individuais, e com isso assegurar o acesso à justiça.

Prosseguindo no estudo sobre o tema, é importante diferenciar as categorias concernentes ao direito coletivo, quais sejam: direito difuso, coletivos e individuais homogêneos, cuja caracterização é realizada pelo conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido (NERY JUNIOR, 2014, p. 89-107).

Nesse sentido, direitos difusos são aqueles em que os titulares não são determinados, pois o objeto é indivisível, a título de exemplo, cita-se o direito de respirar ar puro. Já os direitos coletivos possuem titulares determináveis, mas o objeto é indivisível, como por exemplo, alunos de determinado colégio terem direito a mesma qualidade de ensino. Por fim, os direitos individuais homogêneos, onde o titular é identificável e o objeto é divisível, sendo permitido que tais direitos sejam defendidos em juízo, de forma coletiva (NERY JUNIOR, 2014, p. 89-107).

Em suma, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderiam ser traduzidos como “direitos de grupo” (GIDI, 2002, p. 61-70), em razão de transcenderem e ultrapassarem o indivíduo, sendo essa categoria de direitos também conhecida como direitos transindividuais, metaindividuais ou supraindividuais (MORAES, 2013, p. 152-176).

Verifica-se, pois que a preocupação tradicional do processo civil em buscar soluções para conflitos individuais, foi sendo ampliada para a conscientização de conflitos que vão além dos indivíduos, ou seja, conflitos que abarcam um maior número de pessoas (BUENO, 2014, p. 179). E seguindo essa visão, a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional elegeram legitimados desses processos coletivos, pessoas, entidades e órgãos públicos e

privados que possuem condições de pleitear direitos em nome de um determinado grupo (BUENO, 2014, p. 180).

Caminhando um pouco mais no assunto, a doutrina classifica a legitimação em ordinária e extraordinária, sendo legitimado ordinário aquele que atua em nome próprio para defender interesses próprios e legitimado extraordinário aquele que atua em nome próprio para defender interesses alheios, nos casos expressos em lei (JÚNIOR, 2006, p. 7-26). E dentre os direitos coletivos que carecem do rompimento da inércia da jurisdição por meio dos legitimados, pode-se citar o meio ambiente, o direito econômico, o direito do consumidor, a ordem urbanística, direito à vida, a liberdade, a propriedade, a saúde (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2014, p. 273-280) e tantos outros.

Entretanto, no que diz respeito especialmente a conflitos respaldados no direito à saúde, ainda existe divergência doutrinária e na própria praxe forense sobre como essas demandas devem ser tratadas; se devem ser consideradas como demandas individuais com respaldo no Código de Processo Civil ou como demandas coletivas com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública (GRINOVER; WATANABE, SICA 2014).

4 O DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Federal de 1988 emerge justamente quando a temática das políticas públicas começa a encontrar destaque no direito brasileiro, dentro de um contexto histórico em que aspirava-se à quitação da dívida social por meio da realização dos direitos sociais (BUCCI, 2013). Nesse cenário o direito à saúde, pela primeira vez (BULOS, 2018, 1.592) no Brasil, foi consagrado no referido diploma, sendo mencionado em vários artigos como no 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 196, 197, 198 e 199 (BRASIL, 1988).

A partir de então, o direito à saúde pode ser visto tanto como um direito fundamental do homem como um direito social, pois não há como se falar em dignidade se não houver condições mínimas de garantia da saúde do indivíduo, restando inconciliável para o autor, proteger a vida sem agir da mesma forma com a saúde (SCHMITT, 2010, p. 214-246). Importa destacar que o teor das normas constitucionais, como o que consta no art. 196 (BRASIL, 1988), reforça a intenção do constituinte de assegurar a todo cidadão o direito à saúde, impondo ao Estado o dever constitucional de desenvolver ações universais que concedam a todos, o acesso à assistência médica (SARAIVA, 2011, p. 90).

Diante de tudo isso, com o objetivo de conferir efetividade à Carta Magna, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), que possui como atribuição prestar assistência aos cidadãos no que tange à saúde, apontando para a democratização nas ações e nos serviços de saúde, com o objetivo de ser universal (BRASIL, 2000).

Apesar de ser um dever do Estado garantir o direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 no artigo 199 (BRASIL, 1988), permitiu que a assistência à saúde também pudesse ser prestada através da livre iniciativa. Dessa maneira, tais serviços adquiriram relevância para o poder público, restando o dever de fiscalizá-los, uma vez que o particular que presta serviços de saúde possui os mesmos deveres do Estado, consistentes no fornecimento de assistência médica integral aos aderentes dos respectivos serviços (SARAIVA, 2011, p. 90).

A partir do exposto, Maria Stella Gregori (2018) apresenta o sistema de saúde brasileiro caracterizado por um hibridismo, sendo marcante a interação entre os serviços públicos e a oferta privada, dando origem a dois subsistemas. A autora complementa que de um lado está o subsistema público, que incorpora o SUS e, de outro, o privado, que agrupa a rede privada de serviços de assistência à saúde.

4.1 INTEGRAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRIVADO DE SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os primeiros indícios do surgimento da assistência à saúde privada decorreram da publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, sendo também este o marco inicial da Previdência Social no Brasil. O referido decreto motivou a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro, mediante contribuições dos trabalhadores, assegurando-lhes a concessão de benefícios, bem como a seus dependentes em caso de morte do segurado, inclusive promovendo assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 21).

No ano de 1933 (GOMES, 2016, p. 73), foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões, que compravam serviços médicos-hospitalares. Todavia, devido a ineficácia desses Institutos, nos anos de 1940 a 1950 foram instituídos no setor público e privado sistemas de assistência médico-hospitalar para seus funcionários, denominados como Caixa de Assistência (para os funcionários do Banco do Brasil), Patronal e o Instituto de Aposentadoria e Pensão (GOMES, 2016, p. 73).

Nos anos de 1960 os Institutos de Aposentadoria e Pensão unificaram-se e formaram o Instituto Nacional de Previdência Social (PIETROBON; PRADO; CAETANO, 2008), possibilitando que despontasse a medicina de grupo, que consistia no estabelecimento pelos

empregadores de contratos coletivos, os quais eram financiados pelos mesmos, viabilizando aos seus empregados tratamento médico a custo reduzido (GOMES, 2016, p. 73).

Já no ano de 1966 por meio do Decreto-Lei nº 73, criou-se o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), com a finalidade de executar a política traçada pelo CNPS, possibilitando a fiscalização, organização e regulação do Sistema de Seguros Privados (JOURDAN; 2011, p. 747).

Por fim, sua consagração no direito brasileiro se deu com o artigo 199 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que fortaleceu a participação dos entes privados na prestação de serviços de saúde, mesmo sendo ainda possível notar lacunas em sua regulamentação, configurando-se uma certa imposição de condições por parte de operadoras (GOMES, 2016, p. 73).

A liberdade das operadoras e a gradativa perda de qualidade dos serviços públicos, indubitavelmente contribuíram para o crescimento desordenado do setor privado de saúde, o qual se via diante de um mercado promissor e lucrativo. Em meio a este cenário nasceu o Código de Defesa do Consumidor, com um olhar para ações individuais e coletivas, considerado o primeiro regramento específico do mercado de consumo no direito brasileiro (GREGORI, 2018) que se tornou o marco legislativo de regulação dos contratos de assistência privada à saúde e de proteção dos seus usuários face à atuação das operadoras (GOMES, 2016, p. 80).

Essa proteção motivou inúmeras reclamações e esse cenário culminou com a regulamentação do setor através da Lei nº 9.656/98 e a criação da Agência Nacional de Saúde (ANS) pela Lei nº 9.961/2000 (SANTOS; MALTA; MERHY, 2008). A regulamentação do setor trouxe mais segurança e benefícios aos conveniados, uma vez que possibilitou o melhor acompanhamento das operadoras e a regulação de diversos aspectos conflituosos (SANTOS; MALTA; MERHY, 2008).

5 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO COLETIVO E FUNDAMENTAL À SAÚDE

Embora exista uma divergência doutrinária e jurisprudencial, questionando se as demandas judiciais envolvendo a prestação de serviços fundamentais à saúde devem ser tratadas como demandas individuais ou como demandas coletivas, percebe-se que essas demandas podem ser tuteladas pelas duas vias, tanto pelas ações individuais, quanto pelas ações coletivas (GRINOVER; WATANABE; SICA, 2014). Isso em razão da própria natureza do direito à saúde, sendo irrazoável o Poder Judiciário esquivar-se de uma ação como essa sob a justificativa

de que deveria ser proposta por outra via. Apesar disso, ainda há evidente preferência pela propositura dessas ações de maneira individual.

Uma das razões para isso, é descrita por Bryan Garth e Mauro Cappelletti na obra “Acesso à Justiça”, onde retratam que o problema básico apresentado pela ação coletiva é normalmente a recompensa ser aparentemente muito pequena para o cidadão que recorre a essa ação, que ressoa muito complexa, não encorajando as pessoas de modo geral a recorrerem a ela e, por consequência, acaba criando barreiras ao acesso das ações coletivas. Essa realidade favorece a multiplicação de ações individuais, abarrotando o Poder Judiciário e afetando os recursos públicos (GRINOVER; WATANABE; SICA, 2014), ou seja, embora há uma preocupação com o direito coletivo, em alguns aspectos, ainda não há uma efetiva tutela para eles (LEÃO, 2012).

O vertiginoso aumento de ações individuais relativas ao direito à saúde se deve, dentro outras, à evidente ineficiência do Estado na prestação de serviços relativos à saúde, aos inúmeros contratos abusivos envolvendo as relações privadas de serviços à saúde, a recusa do legislador em modernizar os processos coletivos para torna-los mais eficazes, pelos empecilhos colocados pelo próprio Poder Judiciário para dificultar o acesso às vias coletivas (GRINOVER; WATANABE; SICA, 2014) e a dificuldade em mobilizar as pessoas, de maneira geral, para fazerem uso do sistema judiciário para a propositura de ações não tradicionais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Esse cenário culmina na utilização da tutela jurisdicional para efetivar direitos garantidos na Carta Magna, ou seja, o magistrado assume em alguma medida o papel de legislador a fim de efetivar o direito fundamental à saúde. Essa realidade de delegar ao Poder Judiciário a possibilidade de atenuar os efeitos da ineficiência da prestação de serviços relativos aos direitos à saúde demonstra que “o acesso à justiça não cumpre seu escopo maior, qual seja, o da pacificação social” (SIQUEIRA; LARA, 2018, p. 91).

Percebe-se então que há uma delegação ao Judiciário quanto à efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, em razão da ineficiência da concretização de direitos garantidos pela Carta Magna através do Poder Legislativo e Executivo. Desta forma, uma possível solução para minorar o abarrotamento ao Judiciário e, sobretudo, assegurar o acesso à justiça - ao possibilitar que todos que anseiam por um socorro do Judiciário na mesma temática sejam acolhidos com decisões uníssonas - seria a utilização mais frequente de ações coletivas, e para isso ocorrer, seria necessário que um maior número de pessoas soubesse de sua existência e modo de acesso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após compreender a evolução ocorrida com o processo civil, especialmente no que diz respeito a sua utilização como instrumento de efetivação dos direitos da pessoa humana, foi possível visualizar que essa mudança paradigmática suscitou dentre tantas modificações, o surgimento e desenvolvimento das tutelas coletivas e sua percepção como instrumento de efetivação do acesso à justiça, essencialmente por possibilitar que um maior número de pessoas tenham suas demandas examinadas e com decisão uníssona sobre a temática.

Sendo as ações coletivas importantes instrumentos de efetivação do acesso à justiça, o trabalho destacou alguns direitos considerados tuteláveis por essa via, a título de exemplo mencionou-se o direito ao meio ambiente, o direito econômico, o direito do consumidor, a ordem urbanística, direito à vida, a liberdade, a propriedade e a saúde. Voltando-se ao direito fundamental à saúde, identificou-se que especialmente esse direito, poderá ser tutelado tanto pelas ações individuais quanto pelas ações coletivas, tendo em vista sua natureza fundamental.

À vista disso, embora haja tal possibilidade, o trabalho notou uma preferência pela propositura de ações individuais em detrimento das ações coletivas, a partir das leituras concluiu-se que este fato decorre da falta de conhecimento sobre o manejo de ações coletivas, situação que poderia ser melhorada por meio da divulgação e ensino sobre os benefícios para a sociedade em promover tais ações e explicação de como fazê-lo.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito Constitucional*. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial*, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Diário Oficial*, Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. *Ministério da Saúde. SUS Princípios e Conquistas*. Brasília, 2000, p. 05. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_principios.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BUCCI, Maria Paula. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual público, direito processual coletivo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O desenvolvimento das ações coletivas estrangeiras e a influência exercida no direito processual coletivo brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 940/2014, p. 89-151, fev. 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174b5812079eef4a511&docguid=Id1deed307e7811e3a51b010000000000&hitguid=Id1deed307e7811e3a51b010000000000&spos=1&epos=1&td=3300&context=176&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 set. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Conceito de processo jurisdicional coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 229/2014, p. 273-280, mar 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174c04b993913a213f3&docguid=I27df842092e611e3a74f010000000000&hitguid=I27df842092e611e3a74f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 24 set. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2013.

FURLANETO, Felipe Carnelossi. Direito à saúde e a iniciativa privada: o dever estatal e a limitação dos contratos de planos de saúde. *Revista de Direito Privado*, v. 42, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174c6a4b5f589f59f3e&docguid=I8d453830f25511dfab6f010000000000&hitguid=I8d453830f25511dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=371&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direitos Difusos e Coletivos I: teoria geral do processo coletivo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de processo*, São Paulo, v. 108/2002, p. 61-70, out – dez 2002. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000174a773d13e883ccfaa&docguid=Icdcf3d702d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Icdcf3d702d4111e0baf30000855dd350&spos=5&epos=5&td=4000&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em 19 set. 2020.

GOMES, Josiane Araújo. *Contratos de planos de saúde*. São Paulo: JHMizuno, 2016.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Curitiba: Juruá, 2014.

GREGORI, Maria Stella. O futuro que queremos para a regulação da saúde suplementar. *Revista dos Tribunais*, v. 991, maio 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000174c6a8fd4fd84be7ba&docguid=I3485eb7042d111e8b04f010000000000&hitguid=I3485eb7042d111e8b04f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=391&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43/1986, p. 19-30, jul - set. 1986. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000174b227efebca6a7eb4&docguid=I31801b80f25711dfab6f010000000000&hitguid=I31801b80f25711dfab6f010000000000&spos=10&epos=10&td=64&context=393&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.1986.131-n6>. Acesso em: 21 set. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). *Mediação e gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; SICA, Ligia Paula P. Pinto (org.). *Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde*. 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18674/CPJA_Grinover%3B%20Watanabe%3B%20Sica%3B%20Alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 set. 2020.

JOURDAN, Maria Leonor Baptista. Dos contratos de seguro-saúde no Brasil. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, v. 6, p. 747, jun. 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174c6adaab52cbf0f6c&docguid=I93f73a6068e811e18c7800008517971a&hitguid=I93f73a6068e811e18c7800008517971a&spos=1&epos=1&td=1&context=418&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 set. 2020.

JÚNIOR, Oswaldo Bertogna. Ação Civil Pública. Legitimidade. Principais aspectos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 133/2006, p. 7-26, mar 2006. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000174bb360c35e973d531&docguid=Ibcfeab00f25611dfab6f010000000000&hitguid=Ibcfeab00f25611dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=4000&context=26&crumb->

action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#note DTR.2006.183-n10. Acesso em 23 set. 2020.

LEÃO, Gustavo de Souza Campos. A legitimidade ativa na tutela coletiva de direitos. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-São Paulo, n. 20, p. 63-81, nov. 2012. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/89/98>. Acesso em 25 set. 2020.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado (org.). *Democracia e Direitos Fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides*. São Paulo: Atlas, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos: e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 66.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

MORAES, Daniele Alves; MAGANHINI, Thais Bernardes. *O processo coletivo como instrumento eficaz para o alcance do efetivo acesso à justiça. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)*, São Paulo, p. 152-176, nov. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=173#:~:text=O%20presente%20trabalho%20aborda%20o,possa%20efetivamente%20solucionar%20esses%20conflitos>. Acesso em: 23 set. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. ABOUD, Georges. Pontes de Miranda e o Processo Civil: a importância do conceito da pretensão para compreensão dos institutos fundamentais do processo civil. *Revista de Processo*, v. 231/2014, p. 89-107, maio 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000174b5555718f4a33de6&docguid=I1c0c7ab0cd0411e3a93d010000000000&hitguid=I1c0c7ab0cd0411e3a93d010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 22 set. 2020.

PIETROBON, Louise; PRADO, Martha Lenise do; CAETANO, João Carlos. Saúde suplementar no Brasil: o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar na regulação do setor. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312008000400009>. Acesso em: 16 jul. 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Origens históricas da tutela coletiva: da actio popularis romana às class actions norte-americanas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 188/2010, p. 101-146, out. 2010. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000174b5b2f66113a113b0&docguid=I4a0595503e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I4a0595503e5f11e09ce30000855dd350&spos=2&epos=2&td=6&context=358&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 set. 2020.

SANTOS, Fausto Pereira dos; MALTA, Deborah Carvalho; MERHY Emerson Elias. A regulação na saúde suplementar: uma análise dos principais resultados alcançados. *Ciência e*

Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, set./out. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232008000500012>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SARAIVA, Carlos Sérgio dos Santos. Mudança de Faixa Etária e Reajuste de Mensalidade. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 6, ago. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/6/seriemagistrado6.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Cláusulas abusivas em contratos de planos e seguros de assistência privada à saúde. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 75, p. 214-246, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000174c634dc842cbf0628&docguid=Iba91cc403e5e11e09ce30000855dd350&hitguid=Iba91cc403e5e11e09ce30000855dd350&spos=2&epos=2&td=2&context=228&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A democratização da justiça e o direito à saúde: Prognósticos de um poder judiciário (In) eficiente. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-São Paulo, v. 26, n. 01, p. 190-212, Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/839>. Acesso em 23 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, acesso à justiça e a judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-São Paulo, v.28, n. 03, p. 77-94, maio 2018. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1778>. Acesso em 24 set. 2020.

VERRI, Marina Mezzavilla. *Legitimidade da defensoria pública na ação civil pública: limites*. 2008. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp074903.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.